LEGISLAÇÃO

LEI N.º 5.868 DE 12 DE DEZEMBRO DE 1972 *

Cria o Sistema Nacional de Cadastro Rural e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º É instituído o Sistema Nacional de Cadastro Rural, que compreenderá:

I — Cadastro de Imóveis Rurais;

II — Cadastro de Proprietários e Detentores de Imóveis Rurais;

III — Cadastro de Arrendatários e Parceiros Rurais;

IV — Cadastro de Terras Públicas.

Parágrafo único. As revisões gerais de cadastro de imóveis rurais a que se refere o § 4.º, do artigo 46, da Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964, serão realizadas em todo o País nos prazos fixados por ato do poder executivo, com efeito de recadastramento, e com finalidade de possibilitar a racionalização e o aprimoramento, do sistema de tributação da terra.

Art. 2.º Ficam obrigados a prestar declaração de cadastro, nos prazos e para os fins a que se refere o artigo anterior, todos os proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título de imóveis rurais que sejam ou possam ser destinados a exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal da agro-industrial, como definido no item I do artigo 4.º do Estatuto da Terra.

§ 1.º O não cumprimento do disposto neste artigo sujeitará o contribuinte ao lançamento *ex officio* dos tributos e contribuições devidas, aplicando-se as alíquotas máximas para seu cálculo, além de multas e demais cominações legais.

§ 2.º. Não incidirão multa e correção monetária sobre os débitos relativos a imóveis rurais cadastrados ou não, até 25 (vinte e cinco) módulos, desde que o pagamento do principal se efetue no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da vigência desta lei.

Art. 3.º O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, fornecerá o Certificado de Cadastro de Imóveis Rurais e o da Arrendatários e Parceiros Rurais, na forma prevista nesta lei.

Parágrafo único. Os documentos expedidos pelo INCRA, para fins cadastrais, não fazem prova do propriedade ou de direitos a ela relativos.

Art. 4.º Pelo Certificado de Cadastro que resultar de alteração requerida pelo contribuinte, emissão de segundas vias do certificado, certidão de documentos cadastrais, ou quaisquer outros relativos à situação fiscal do contribuinte, o INCRA co-

* Publicado no *D.O.* de 14.12.72.

brará uma remuneração pelo regime de preços públicos segundo tabela anual aprovada pelo Ministro da Agricultura.

Art. 5.º São isentas do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural:

I — as áreas de preservação permanente onde existam florestas formadas ou em formação;

II — as áreas reflorestadas com essências nativas.

Parágrafo único. O INCRA, ouvido o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal — IBDF, em instrução especial aprovada pelo Ministro da Agricultura, baixará as normas disciplinadoras da aplicação do disposto neste artigo.

Art. 6.º Para fim de incidência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, a que se refere o artigo 29 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, considera-se imóvel rural aquele que se destinar à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal ou agro-industrial e que, independentemente de sua localização, tiver área superior a 1 (um) hectare.

Parágrafo único. Os imóveis que não se enquadrem no disposto neste artigo, independentemente de sua localização, estão sujeitos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, a que se refere o artigo 32, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 7.º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural não incidirá sobre as glebas rurais de área não excedente a 25 (vinte e cinco) hectares, quando as cultive, só, ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel (§ 6.º do artigo 21 da Constituição Federal).

§ 1.º Para gozar da imunidade prevista neste artigo, o proprietário, ao receber o Certificado de Cadastro, declarará, perante o INCRA, que preenche os requisitos indispensáveis à sua concessão.

§ 2.º Verificada a qualquer tempo a falsidade da declaração, o proprietário ficará sujeito às cominações do § 1.º do artigo 2.º desta lei.

Art. 8.º Para fins de transmissão, a qualquer título, na forma do artigo 65, da Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964, nenhum imóvel rural poderá ser desmembrado ou dividido em área de tamanho inferior à do módulo calculado para o imóvel ou da fração mínima de parcelamento fixada no § 1.º deste artigo prevalecendo a de menor área.

§ 1.º A fração mínima de parcelamento será:

a) o módulo correspondente à exploração hortigranjeira das respectivas zonas típicas, para os municípios das capitais dos estados;

b) o módulo correspondente às culturas permanentes para os demais municípios situados nas zonas típicas A, B e C;

c) o módulo correspondente à pecuária para os demais municípios situados na zona típica D.

§ 2.º. Em instrução especial aprovada pelo Ministro da Agricultura, o INCRA poderá estender a outros municípios no todo ou em parte, cujas condições demográficas e sócio-econômicas o aconselhem, a fração mínima de parcelamento prevista para as capitais dos estados.

§ 3.º São considerados nulos e de nenhum efeito quaisquer atos que infrinjam o disposto no presente artigo, não podendo os Cartórios de Notas lavrar escrituras dessas áreas nem serem tais atos transcritos nos Cartórios de Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade de seus respectivos titulares.

§ 4.º. O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que a alienação da área se destine comprovadamente a sua anexação ao prédio rústico, confrontante, desde que o imóvel do qual se desmembre permaneça com área igual ou superior à fração mínima do parcelamento.

§ 5.º O disposto neste artigo aplica-se também às transações celebradas

até esta data e ainda não registradas em Cartório, desde que se enquadrem nas condições e requisitos ora estabelecidos.

Art. 9.º O valor mínimo do imposto a que se refere o artigo 50, e §§ 1.º a 4.º da Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964, será de 1/30 (um trinta avos) do maior salário-mínimo vigente no País em 1.º de janeiro do exercício fiscal correspondente.

Art. 10. Os coeficientes de progressividade e regressividade de que tratam os parágrafos do artigo 50, da Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964, não serão aplicados às áreas do imóvel que, comprovadamente, sejam utilizados em exploração mineral, ou que forem destinados a programas e projetos de colonização particular, desde que satisfeitas as exigências e requisitos regulamentares.

Art. 11. O poder executivo, no prazo de 30 (trinta) dias, regulamentará a aplicação desta lei.

Art. 12. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial os §§ 1.º e 2.º, do artigo 5.º, e os artigos 7.º, 11, 14 e 15, e seus parágrafos, do Decreto-lei n.º 57, de 18 de novembro de 1966, o § 4.º do artigo 5.º, do Decreto-lei n.º 1.146, de 31 de dezembro de 1970, e o artigo 39, da Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965.

Brasília, 12 de dezembro de 1972; 151.º da Independência e 84.º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI, *Alfredo Buzaid, L. F. Cirne Lima.*

DECRETO-LEI N.º 1.250 — DE 21 DE DEZEMBRO DE 1972 *

Altera o Decreto-lei n.º 1.171 de 2 de junho de 1971

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º O artigo 1.º do Decreto-lei n.º 1.171, de 2 de junho de 1971, acrescido de dois parágrafos, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.º Fica o Ministro da Fazenda autorizado, em casos excepcionais, quando se tratar de projetos que consultem ao interesse nacional, a estender os estímulos fiscais deferidos às exportações, às vendas realizadas por empresas, no mercado interno, de máquinas e equipamentos nacionais, resultantes de licitação entre produtores nacionais e estrangeiros e feitas contra pagamento com recursos oriundos de divisas conversíveis, provenientes de financiamento a prazo superior a 5 (cinco) anos, concedido por instituição financeira ou entidade governamental estrangeira.

§ 1.º Os incentivos a que se refere este artigo, quando se tratar de projetos ligados ao incremento das exportações nacionais, poderão ser aplicados a casos em que os recursos em moeda estrangeira tenham efetivamente ingressado no País a título de investimento.

§ 2.º Tratando-se de financiamento concedido por instituição financeira internacional em que os recursos em moeda estrangeira tenham sido contratualmente destinados ao pagamento de obras civis ou outros serviços prestados no País, os incentivos de que trata este artigo poderão ser estendidos às vendas de máquinas e equipamentos nacionais, até o valor, em moeda nacional, das divisas conversíveis provenientes do financiamento.

§ 3.º A extensão de incentivos de que trata este artigo dependerá de prévio requerimento da parte interessada".

Art. 2.º É revogado o artigo 2.º do Decreto-lei n.º 1.171, de 2 de junho de 1971.

Art. 3.º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

* Publicado no *D. O.* de 21.12.72.

Brasília, 21 de dezembro de 1972; 151.º da Independência e 84.º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI, *José Flavio Pecora.*

DECRETO-LEI N.º 1.251 — DE 21 DE DEZEMBRO DE 1972 *

Altera os valores das contribuições ao Instituto do Açúcar e do Álcool e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1.º A partir de 1.º de janeiro de 1973, ficará reduzido de 24% (vinte e quatro por cento) o valor das contribuições previstas no artigo 3.º do Decreto-lei n.º 308, de 28 de fevereiro de 1967.

Parágrafo único. O valor da redução reverterá ao sistema produtor mediante incorporação ao preço da cana e do açúcar.

Art. 2.º O novo valor das contribuições será destinado:

I — 47% (quarenta e sete por cento) à constituição do Fundo Especial de Exportação previsto no artigo 28 da Lei n.º 4.870, de 1.º de dezembro de 1965, para programas de assistência à produção e garantir ao produtor o preço oficial do açúcar de exportação;

II — 53% (cinqüenta e três por cento) a programas de assistência à produção e ao custeio administrativo do Instituto do Açúcar e do Álcool.

Art. 3.º O Ministro da Indústria e do Comércio promoverá as medidas necessárias à execução do disposto neste decreto-lei.

Art. 4.º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

* Publicado no *D. O.* de 26.12.72.

Brasília, 21 de dezembro de 1972; 151.º da Independência e 84.º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI, *Marcus Vinícius Pratini de Moraes.*

DECRETO-LEI N.º 1.252 — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1972 *

Altera e consolida a legislação referente ao Fundo Aeronáutico.

O Presidente da República usando das atribuições que lhe confere o artigo 55 itens I e II da Constituição, decreta:

Art. 1.º O Fundo Aeronáutico, criado pelo Decreto-lei n.º 8.373, de 14 de dezembro de 1945, modificado pelo Decreto-lei n.º 9.651, de 23 de agosto de 1946, é um fundo de natureza contábil destinado a auxiliar o provimento de recursos financeiros para o aparelhamento da Força Aérea Brasileira e para as realizações ou serviços que se façam necessários, no sentido de assegurar o cumprimento eficiente da missão constitucional da Aeronáutica.

Art. 2.º Constituem receitas do Fundo Aeronáutico:

1 — para aplicação limitada, sujeita às normas gerais de planejamento, programação e orçamento, as obtidas:

a) do produto das operações realizadas de conformidade com a Lei n.º 5.658, de 7 de junho de 1971, que dispõe sobre a venda ou permuta de bens imóveis da União sob a jurisdição do Ministério da Aeronáutica;

b) do produto resultante do arrendamento ou da venda, esta dependente de autorização presidencial, de aeronaves, peças e equipamentos transferidos ao domínio da União na forma do Decreto-lei n.º 496, de 11 de março de 1969;

c) do produto da venda de aeronaves, viaturas e equipamentos de comunicações, incorporados ao patrimônio da União, na forma do estabelecido

* Publicado no *D. O.* de 21.12.72.

nos § 2.º do artigo 6.º e artigo 7.º do Decreto-lei n.º 975, de 20 de outubro de 1969;

d) de recursos específicos dos "Encargos Gerais da União" aprovados pelo Presidente da República;

e) das indenizações relativas a dotações orçamentárias de exercícios financeiros já encerrados;

f) dos recursos provenientes de empréstimos ou financiamentos contraídos no país ou no exterior;

g) de outras fontes, com finalidade definida.

2 — para outras aplicações, constituindo uma reserva de contingência:

a) as importâncias resultantes das percentagens fixadas pelo Ministério da Aeronáutica sobre as economias ou rendas das diferentes Unidades Administrativas;

b) o produto de arrendamento ou alienação de quaisquer bens móveis da Aeronáutica;

c) as rendas provenientes de serviços de qualquer espécie, prestados pelo Ministério da Aeronáutica a orgãos federais, estaduais ou municipais, desde que não previsto em Planos de Cooperação aprovados;

d) as tarifas de depósito ou produto da venda de aeronaves, de acordo com o Decreto-lei n.º 585, de 16 de maio de 1969, observado o disposto citado no artigo 5.º, *in fine*, quanto ao recolhimento do saldo;

e) as rendas provenientes de serviços de qualquer espécie, prestados pela Aeronáutica, em caráter especial, a empresas ou pessoas a ela estranhas;

f) os rendimenos líquidos das operações financeiras do próprio Fundo, deduzida a parcela correspondente à remuneração dos serviços de sua administração;

g) os recursos resultantes da cobrança de serviços e facilidades cobrados nos aeroportos públicos e que não constituam receitas do Fundo Aeroviário;

h) subvenções, contribuições, doações e legados;

i) quaisquer outros recursos que lhe forem expresamente atribuídos.

Art. 3.º O Fundo Aeronáutico será administrado pelo Ministro da Aeronáutica.

Art. 4.º Os recursos de que trata o artigo 2.º deste decreto-lei serão depositados no Banco do Brasil S. A., à conta e ordem do Ministro da Aeronáutica, para crédito do Fundo Aeronáutico e terão caráter rotativo.

Parágrafo único. Os saldos verificados no fim de cada exercício financeiro serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte, a crédito do citado Fundo.

Art. 5.º A escrituração do Fundo Aeronáutico obedecerá às normas gerais estabelecidas pelo governo sobre contabilidade e auditoria.

Parágrafo único. Os recursos do referido Fundo serão contabilizados, distintamente, segundo a sua natureza.

Art. 6.º O poder executivo, por proposta do Ministério da Aeronáutica, baixará, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da vigência deste decreto-lei, a regulamentação que se fizer necessária à sua execução.

Art. 7.º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de dezembro de 1972; 151.º da Independência e 84.º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI, *Antônio Delfim Netto, J. Araripe Macêdo, João Paulo dos Reis Velloso.*

DECRETO-LEI N.º 1.253, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1792 *

Prorroga até 31 de dezembro de 1973 o regime especial de que trata o Decreto-lei n.º 1.182, de 16 de julho de 1971 e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o item

* Publicado no *D.O.* de 29.12.72.

II do artigo 55, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica prorrogado, até 31 de dezembro de 1973, o regime especial de que trata o Decreto-lei n.º 1.182, de 16 de julho de 1971.

Art. 2.º Ficam substituídos os parágrafos 1.º e 2.º do artigo 1.º do Decreto-lei n.º 1.182, de 16 de julho de 1971, pelo seguinte parágrafo único:

"Art. 1.º .....

Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo aplica-se, igualmente, a outras formas de combinação ou associação de interesses de empresas, definidas pelo Conselho Monetário Nacional, atendida sempre a conveniência da política econômico-financeira nacional."

Art. 3.º O artigo 2.º do Decreto-lei n.º 1.182, de 16 de julho de 1971, fica acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 2.º .....

Parágrafo único. A Comissão a que se refere este artigo poderá indicar órgão técnico especializado para que se pronuncie sobre a reavaliação de que trata o artigo 1.º, correndo por conta da interessada os encargos decorrentes desses serviços."

Art. 4.º O § 3.º do art. 5.º passa a vigorar com a seguinte redação, ficando ainda o referido art. 5.º acrescido do seguinte § 6.º:

"Art. 5.º .....

.....

§ 3.º A isenção estabeelcida no parágrafo anterior se estende aos sócios, acionistas ou titular, beneficiários, pessoas físicas ou jurídicas, podendo estas realizar aumento de capital nas mesmas condições, mediante a incorporação dos valores distribuídos.

.....

.....

§ 6.º O prazo a que se refere o *caput* deste artigo poderá ser prorrogado, pelo Ministro da Fazenda, em atendimento à conveniência da política econômico-financeira do País."

Art. 5.º Fica assegurada a aplicação da legislação anterior aos processos de reavaliação ainda não apreciados pela Comissão de Fusão e Incorporação de Empresas.

Parágrafo único. A pedido da pessoa jurídica interessada, poder-se-á aplicar as disposições deste decreto-lei aos referidos processos.

Art. 6.º Fica revogado o inciso II do art. 4.º do Decreto-lei n.º 1.182, de 16 de julho de 1971, e demais disposições em contrário.

Art. 7.º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de dezembro de 1972; 151.º da Independência e 84.º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI, *Antônio Delfim Netto, Marcus Vinicius Pratini de Moraes, João Paulo dos Reis Velloso.*

DECRETO-LEI N.º 1.254 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1972 *

Altera, para o exercício de 1973, a distribuição do produto da arrecadação dos impostos únicos.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1.º No exercício de 1973, a parcela correspondente a 10% do montante destinado à distribuição dos impostos únicos sobre minerais do País, sobre lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos e sobre energia elétrica, constituirá Reserva Especial.

§ 1.º A distribuição alterada por este decreto-lei foi fixada, respectivamente, pelos Decretos-leis n.ºs 1.038, de 21 de outubro de 1969, 1.091, de 12 de março de 1970, 1.221, de 15 de maio de 1972 e pelo Decreto-lei n.º 644, de 23 de junho de 1969 e pela Lei n.º 4.676, de 16 de junho de 1965.

§ 2.º Não se aplica o estabelecido neste artigo às parcelas atribuídas aos Estados, Distrito Federal e municípios.

* Publicado no *D. O.* de 29.12.72.

Art. 2.º Os valores correspondentes à Reserva Especial de que trata o artigo 1.º serão creditados pelo Banco do Brasil S.A. em conta especial do Tesouro Nacional, para liberação, por parte da Comissão de Programação Financeira, sujeita ao comportamento do fluxo de caixa do Tesouro Nacional.

§ 1.º Os créditos nas contas mantidas pelos órgãos beneficiários destes recursos, junto ao Banco do Brasil S.A., correspondentes às liberações para atender às respectivas despesas processar-se-ão proporcionalmente à distribuição definida na legislação própria conforme indicado no § 1.º do art. 1.º deste decreto-lei.

§ 2.º A Comissão de Programação Financeira programará a liberação dos recursos de que trata este artigo, no máximo até o dia 31 de março de 1974.

Art. 3.º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de dezembro de 1972; 151.º da Independência e 84.º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI, *Antônio Delfim Netto, Mário David Andreazza, Benjamim Mário Baptista, João Paulo dos Reis Velloso.*

DECRETO-LEI N.º 1.255 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1972 *

Amplia o prazo de vigência do art. 2.º, do Decreto-lei n.º 29, de 28 de fevereiro de 1967 e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica prorrogado, até o exercício de 1977, o prazo consignado no art. 2.º, do Decreto-lei n.º 291, de 28 de fevereiro de 1967.

* Publicado no *D. O.* de 29.12.72.

Art. 2.º Na hipótese de ocorrer restituição de imposto de renda, a pessoa física interessada após recebimento de notificação específica, dirigir-se-á à Delegacia da Receita Federal, solicitando guia de ressarcimento a ser expedida contra o Banco da Amazônia S.A. — BASA, o qual deduzirá o respectivo valor da conta vinculada do contribuinte, depositado nos termos do artigo 2.º do Decreto-lei n.º 291 de 28 de fevereiro de 1967.

Parágrafo único. A aplicação do valor depositado, antes da devolução a que se refere este artigo, implica em renúncia do direito à restituição.

Art. 3.º Aplicam-se aos incentivos, estabelecidos no Decreto-lei n.º 291, de 28 de fevereiro de 1967, as disposições constantes do Decreto-lei n.º 756, de 11 de agosto de 1969.

Art. 4.º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de dezembro de 1972, 151.º da Independência e 84.º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI, *Antônio Delfim Netto, José Costa Cavalcânti.*

DECRETO-LEI N.º 1.258 — DE 13 DE FEVEREIRO DE 1973 *

Reajusta os vencimentos dos servidores civis e militares do Distrito Federal e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 55, item III, *in fine*, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam majorados em 15% (quinze por cento) os vencimentos do pessoal civil e militar do Distrito Fe-

* Publicado no *Diário Oficial* de 14 de fevereiro de 1973.

* Publicado no *D. O.* de 14.2.73.

deral, inclusive dos ocupantes de cargos ou funções de confiança, decorrentes da aplicação do Decreto-lei n.º 1.208 de 28 de fevereiro de 1972.

Parágrafo único. O reajustamento concedido por este artigo se aplica ao Governador do Distrito Federal, aos Secretários de Estado, Chefes dos Gabinetes Civil e Militar e aos membros do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Art. 2.º É concedido reajustamento de 15% (quinze por cento), que independerá de prévia apostila dos títulos dos beneficiários, ao pessoal inativo, civil e militar, pago pelo Governo do Distrito Federal.

Art. 3.º As gratificações destinadas a retribuir o exercício em regime de tempo integral e dedicação exclusiva e serviço extraordinário ficam majoradas em 15% (quinze por cento).

Art. 4.º O salário-família será pago na importância de Cr$ 30,00 (trinta cruzeiros) mensais por dependente.

Art. 5.º O limite máximo de retribuição mensal, previsto no art. 5.º, do Decreto-lei n.º 1.208, de 28 de fevereiro de 1972, passa a ser de Cr$ 5.992,00 (cinco mil, novecentos e noventa e dois cruzeiros).

Parágrafo único. Ficam excluídas dos limites estabelecidos neste artigo as seguintes vantagens: a) salário-família; b) gratificação adicional por tempo de serviço; c) gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva; d) diárias, ajuda de custo e demais indenizações previstas em lei.

Art. 6.º O reajustamento previsto neste decreto-lei será concedido sem redução de diferenças de vencimento e de vantagens legalmente asseguradas e sujeitas a absorção progressiva.

Art. 7.º Nos cálculos decorrentes da aplicação deste decreto-lei serão desprezadas as frações de cruzeiros, inclusive em relação às gratificações calculadas com base no vencimento, assim como nos descontos que sobre este incidirem.

Art. 8.º A Secretaria de Administração elaborará as tabelas de valores dos níveis, símbolos, vencimentos e gratificações resultantes de aplicação deste decreto-lei, bem como firmará a orientação normativa que se fizer necessária à sua execução.

Art. 9.º O reajustamento concedido por este decreto-lei vigorará a partir de 1.º de março de 1973 e a despesa decorrente será atendida com recursos orçamentários, inclusive na forma prevista no art. 7.º, da Lei n.º 5.865, de 12 de dezembro de 1972, que estima a Receita e fixa a Despesa do Distrito Federal para o exercício financeiro de 1973.

Art. 10. Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 3 de fevereiro de 1973; 152.º da Independência e 85.º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI, *Alfredo Buzaid.*

DECRETO-LEI N.º 1.260 — DE 26 DE FEVEREIRO DE 1973 *

Concede isenção do imposto de renda sobre lucros decorrentes da alienação de imóveis por pessoas jurídicas.

O Presidente da República no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Serão excluídos do lucro real da pessoa jurídica ou da empresa individual, para os efeitos da tributação pelo imposto de renda, os resultados decorrentes da alienação de imóveis que integrem o ativo imobilizado, desde que sejam incorporados ao capital, no prazo máximo de 6 (seis) meses, contado da data que se seguir ao efetivo recebimento do preço da alienação.

§ 1.º Opcionalmente, os lucros de que trata este artigo poderão aplicar-se

* Publicado no *D. O.* de 27.2.73.

na amortização de prejuízos apurados em balanço.

§ 2.º Não se beneficiam do favor fiscal:

I — as revendas de imóveis que tenham sido adquiridos ou quitados menos de 5 (cinco) anos antes da data da alienação;

II — a alienação que seja pactuada a prazo superior a 5 (cinco) anos.

§ 3.º Enquanto não forem incorporados ao capital ou utilizados, na amortização de prejuízos, os lucros decorrentes da alienação de imóveis deverão permanecer contabilizados a crédito de conta de reserva específica.

Art. 2.º No caso de venda de imóveis a prazo, a capitalização dos resultados deverá fazer-se, compulsoriamente, no prazo máximo de 6 (seis) meses, contado na data do balanço que se seguir ao efetivo recebimento da última parcela do preço, facultando-se à empresa o direito de aproveitar, em qualquer tempo anterior, para aumento do capital, ou para amortização de prejuízos apurados, as partes proporcionais do lucro da operação contidas nas prestações até então recebidas.

Parágrafo único. O Ministro da Fazenda baixará normas sobre as condições de pagamento a serem observadas nas vendas de imóveis a prazo, para gozo dos benefícios previstos neste decreto-lei.

Art. 3.º A reserva formada com os lucros de que tratam os artigos 1.º e 2.º não será considerada para efeito da tributação prevista no § 1.º do artigo 2.º da Lei n.º 1.474, de 26 de novembro de 1951, modificado pelo artigo 6.º da Lei n.º 4.862, de 29 de novembro de 1965, exceto se houver infração das disposições deste decreto-lei.

Art. 4.º Aos aumentos de capital previstos neste decreto-lei aplicam-se as normas do art. 3.º e seus §§ 1.º, 3.º e 4.º, do Decreto-lei n.º 1.109, de 26 de junho de 1970.

Art. 5.º O benefício fiscal disciplinado neste decreto-lei aplica-se, também, aos casos de imóveis objeto de desapropriação, observadas as mesmas condições.

Art. 6.º A infringência de qualquer das disposições deste decreto-lei importará na perda da isenção e na conseqüente cobrança do imposto, calculado como devido no exercício financeiro a que corresponder o ano da alienação acrescido de correção monetária e encargos legais, inclusive multa de lançamento *ex officio*, na forma da legislação em vigor.

Art. 7.º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de fevereiro de 1973; 152.º da Independência e 85.º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI, *Antônio Delfim Netto.*

DECRETO-LEI N.º 1.261 — DE 27 DE FEVEREIRO DE 1973 *

Concede aumento de vencimentos aos funcionários dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 55, item III, *in fine*, da Constituição, decreta:

Art. 1.º É concedido aos funcionários dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal aumento de vencimentos em montante idêntico aos valores absolutos dos aumentos concedidos aos funcionários civis do poder executivo da União pelo Decreto-lei n.º 1.256, de 26 de janeiro de 1973, de acordo com os critérios e correspondências estabelecidos nos artigos 1.º, 2.º, 3.º e 5.º da Lei n.º 5.688, de 3 de agosto de 1971.

* Publicado no *D. O.* de 28.2.73.

Art. 2.º Aos inativos do Quadro de Pessoal do Tirbunal de Contas do Distrito Federal, criado pelo Decreto-lei n.º 378, de 23 de dezembro de 1968, é concedido aumento de valor idêntico ao do deferido pelos artigos anteriores, aos funcionários em atividade, da mesma denominação e nível, nos termos da Lei n.º 2.622, de 18 de outubro de 1955 independentemente de apostila nos respectivos títulos.

Art. 3.º Aos servidores aposentados no extinto Quadro Provisório é concedido aumento de 15% (quinze por cento) que independerá de prévia apostila nos títulos dos beneficiários calculado sobre os valores atribuídos aos respectivos níveis resultantes da aplicação do Decreto-lei n.º 1.208, de 28 de fevereiro de 1972.

Art. 4.º Nos cálculos decorrentes da aplicação do presente decreto-lei serão desprezadas as frações de cruzeiro inclusive em relação às gratificações e vantagens calculadas com base no vencimento assim como nos descontos que sobre este incidirem.

Art. 5.º O aumento concedido por este decreto-lei vigorará a partir de 1.º de março de 1973 e a despesa decorrente será atendida pelos recursos orçamentários previstos na Lei número 5.865, de 12 de dezembro de 1972.

Art. 6.º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de fevereiro de 1973; 152.º da Independência e 85.º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI, *Alfredo Buzaid.*

DECRETO-LEI N.º 1.262 — DE 27 DE FEVEREIRO DE 1973 *

Concede aumento de vencimentos aos funcionários das Secretarias e dos Serviços Auxiliáres do poder judiciário da União e do Distrito Federal, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 55, item III, *in fine*, da Constituição, decreta:

Art. 1.º É concedido aos funcionários das Secretarias e Serviços Auxiliares dos órgãos do poder judiciário da União e do Distrito Federal, a partir de 1.º de março de 1973, aumento de vencimentos em montante idêntico aos valores absolutos do concedido aos funcionários civis do poder executivo, pelo Decreto-lei n.º 1.256, de 26 de janeiro de 1973 de acordo com os critérios e correspondências estabelecidos nos artigos 1.º, 2.º, 3.º e 6.º da Lei n.º 5.685, de 28 de julho de 1971.

Art. 2.º Aos ocupantes dos cargos do Quadro da Secretaria do Superior Tribunal Militar e dos Cartórios das Auditorias Militares, constantes da "Situação Nova" dos Anexos A e B da Lei n.º 5.849, de 7 de dezembro de 1972, aplica-se a majoração de 15% (quinze por cento), concedida pelo Decreto-lei n.º 1.256, de 26 de janeiro de 1973.

Parágrafo único. Os valores das gratificações destinadas e retribuir o exercício em regime de tempo integral e dedicação exclusiva e o serviço extraordinário a ele vinculado decorrentes da aplicação do art. 13, e seu parágrafo único, da Lei n.º 5.849, de 7 de dezembro de 1972, são igualmente majorados em 15% (quinze por cento), a partir de 1.º de março de 1973.

Art. 3.º Os valores das funções gratificadas e gratificações de representação de gabinete dos órgãos a que se refere este decreto-lei são também reajustados em 15% (quinze por cento), a partir de 1.º de março de 1973.

Art. 4.º O aumento dos vencimentos dos cargos das carreiras ou séries de classes principais, assim consideradas para efeito de acesso, não poderá ser inferior à taxa de reajustamento en-

* Publicado no *D. O.* de 28.2.72.

contrada para os cargos integrantes das respectivas carreiras ou séries de classes auxiliares, desde que não seja ultrapassado o percentual de 15% (quinze por cento).

Art. 5.º O salário-família dos funcionários de que trata este decreto-lei será pago na importância de Cr$ 30,00 (trinta cruzeiros) mensais, por dependente.

Art. 6.º Nos cálculos decorrentes da aplicação deste decreto-lei serão desprezadas as frações de cruzeiro, inclusive em relação às gratificações e vantagens calculadas com base no vencimento, assim como nos descontos que sobre este incidirem.

Art. 7.º A despesa decorrente da aplicação deste decreto-lei será atendida pelos recursos orçamentários, inclusive na forma prevista no art. 6.º, item I, da Lei n.º 5.847, de 6 de dezembro de 1972, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício de 1973.

Art. 8.º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de fevereiro de 1973; 152..º da Independência e 85.º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI, *Alfredo Buzaid, Antônio Delfim Netto, João Paulo dos Reis Velloso.*

DECRETO N.º 71.660 — DE 4 DE JANEIRO DE 1973 *

Dispõe sobre planos de contas, incorporação dos resultados e publicação dos balanços das entidades da administração indireta.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 81, inciso III, da Constituição, decreta:

Art. 1.º As entidades enumeradas nas alíneas *a* e *b*, inciso II, art. 4.º, do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, com a redação alterada pelo Decreto-lei n.º 900, de 29 de setembro de 1969, terão seus Planos de Contas revistos até 31 de dezembro de 1973.

Parágrafo único. Os Planos de Contas de que trata o *caput* deste artigo deverão ser ajustados aos padrões e normas da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e, no que couber, à estrutura do Plano de Contas Único dos órgãos da administração direta, aprovado pelo Decreto n.º 64.175, de 6 de março de 1969.

Art. 2.º Para efeito de incorporação dos resultados, as entidades a que se refere o artigo anterior remeterão à Inspetoria-Geral de Finanças do Ministério a que estejam vinculadas, até o dia 15 (quinze) de fevereiro de cada ano, impreterivelmente, os respectivos balanços anuais relativos ao exercício anterior, em duas vias, sem prejuízo do disposto na alínea *c*, do parágrafo único, do art. 26, do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Parágrafo único. As Inspetorias Gerais de Finanças remeterão à Inspetoria-Geral de Finanças do Ministério da Fazenda, no mesmo prazo, uma das vias dos balanços anuais referidas neste artigo, para fins de publicação, em seção especial junto aos balanços gerais da União.

Art. 3.º As entidades federais, de âmbito nacional, consolidarão os balanços dos respectivos órgãos regionais, para os efeitos do disposto no art. 2.º deste decreto, inclusive, quando for o caso, para prestação ou tomada de contas.

Art. 4.º As Inspetorias-Gerais de Finanças baixarão as instruções necessárias à execução do presente decreto, representando ao respectivo Ministro de Estado competente no caso de inobservância de suas disposições.

Art. 5.º Constará do Relatório anual a que se refere o § 2.º, do art. 29, do Decreto-lei n.º 199, de 25 de fevereiro de 1967, a relação das entidades

* Publicado no *D. O.* de 5.1.73.

omissas no cumprimento do presente decreto.

Art. 6.º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e especificamente o Decreto n.º 2.037, de 15 de janeiro de 1963.

Brasília, 4 de janeiro de 1973; 152.º da Independência e 85.º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI, *Alfredo Buzaid, Mário Gibson Barbosa, Antônio Delfim Netto, Mário David Andreazza, L. F. Cirne Lima, Jarbas G. Passarinho, Júlio Barata, Mário Lemos, Marcus Vinicius Pratini de Moraes, Benjamim Mario Baptista, João Paulo dos Reis Velloso, José Costa Cavalcanti, Hygino C. Corsetti.*

DECRETO N.º 71.733 — DE 18 DE JANEIRO DE 1973 *

Regulamenta a Lei n.º 5.809, de 10 de outubro de 1972, que dispõe sobre a retribuição e direitos do pessoal civil e militar em serviço da União no exterior.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, decreta:

CAPÍTULO I

Da Finalidade

Art. 1.º Este decreto regulamenta a retribuição e direitos do pessoal civil e militar em serviço da União no exterior, regulados pela Lei n.º 5.809, de 10 de outubro de 1972, aqui designada por Lei de Retribuição no Exterior — LRE.

Art. 2.º A competência estabelecida neste decreto para os Ministros de Estado é aplicável ao dirigente de órgão integrante da Presidência da República, ou a ela subordinado, quando se tratar de servidor desses órgãos.

Parágrafo único. No caso de servidores do Distrito Federal, dos Estados ou dos municípios, bem como de pessoas sem vínculo com o serviço público, designados pelo Presidente da República, a competência estabelecida se refere ao Ministro a que estiver subordinada ou vinculada a missão ou atividade no exterior, salvo se declarada expressamente a competência no ato da nomeação ou designação.

Art. 3.º A proposta de nomeação ou designação de servidor, para serviço da União no exterior, deve indicar, em cada caso:

I — o tipo e natureza da missão ou atividade;

II — o período e os limites mínimo e máximo, previstos para sua duração, quando em missão transitória ou eventual;

III — a obrigatoriedade, ou não, de mudança de sede, quando em missão transitória; e

IV — a possibilidade, ou não, de fazer-se acompanhar de dependentes.

§ 1.º — No caso de pessoa sem vínculo com o serviço público, nomeada ou designada pelo Presidente da República, ou empregado público, ou funcionário sem nível de vencimentos previsto, a proposta deve fixar um índice, dentre os constantes da tabela de Escalonamento Vertical, anexa à LRE, que mais se aproximar do cargo, função, emprego ou atividade que a pessoa vai desempenhar, o qual lhe será atribuído para efeito de retribuição no exterior e demais direitos.

§ 2.º Baixado o ato de nomeação ou designação, o Ministro de Estado ou autoridade delegada deve enquadrar a missão, em ato próprio, na forma deste artigo e seu § 1.º, de modo que se possam definir a retribuição e direitos do servidor, no exterior, ou da pessoa sem vínculo com o serviço público.

* Publicado no *D. O.* de 19.1.73.

Art. 4.º A sede no exterior, nos casos do item III, do art. 2.º, da LRE, é definida para cada órgão ou servidor, conforme o caso, pelo respectivo Ministro de Estado.

Art. 5.º Serão discriminados em decreto específico os órgãos cujos cargos, funções ou atividades — desempenhados ou exercidos nas condições da LRE — se consideram permanentes.

Art. 6.º O servidor do Ministério das Relações Exteriores só será considerado em missão permanente no exterior quando for lotado em unidade administrativa do mesmo Ministério no exterior.

Art. 7.º O vencimento ou salário e o soldo no exterior são pagos de acordo com o disposto no art. 14 da LRE e seu parágrafo único.

§ 1.º A gratificação no exterior por tempo de serviço é devida na forma do art. 15 da LRE.

§ 2.º O servidor nomeado ou designado para missão eventual no exterior faz jus à retribuição, em moeda nacional ou estrangeira, que já venha recebendo regularmente, ao transporte e a diárias no exterior, na forma da LRE e deste decreto.

Art. 8.º As datas de partida do servidor para o exterior e de desligamento da respectiva sede no exterior, assim como a de partida da última localidade no exterior relacionada com a missão, as determina ou aprova, conforme o caso:

I — o Presidente da República, quando se tratar de Ministro de Estado ou dirigente de órgão integrante da Presidência da República ou a ela subordinado;

II — o Vice-Presidente da República, quando se tratar de servidor da Vice-Presidência da República; e

III — o Ministro de Estado ou autoridade com delegação de competência específica, quando se tratar de servidor de órgão integrante do respectivo Ministério, a ele vinculado ou sob sua supervisão.

Parágrafo único. Considera-se, em qualquer caso, data de partida do País para o exterior aquela em que o servidor deixar a última localidade em território nacional.

Art. 9.º O direito do servidor à retribuição no exterior cessa na data da partida da última localidade no exterior relacionada com sua missão nas seguintes situações:

I — missão desempenhada a bordo de navio ou aeronave militar em viagem ou cruzeiro de instrução;

II — comandante ou integrante de tripulação, contingente ou força, em missão operativa ou de adestramento;

III — em missão transitória:

a) de representação, de observação ou em organismo ou reuniões internacionais;

b) de encargos especiais; e

IV — em missão eventual.

Parágrafo único. Nos demais casos de missões transitórias e nas missões permanentes, o direito do servidor à retribuição no exterior cessa na data do desligamento de sua sede no exterior, fixado na forma do art. 8.º.

Art. 10. Os Ministros de Estado, mediante autorização do Presidente da República, podem, em casos especiais, na forma do art. 12 da LRE, designar servidor para missão transitória, sem direito a retribuição no exterior.

CAPÍTULO II

Da Indenização de Representação no Exterior

Art. 11. O valor da Indenização de Representação no Exterior (IREX) é calculado com base nas tabelas de Escalonamento Vertical de Índices de Representação e de Fatores de Conversão de Índices de Representação, constantes dos anexos I e II, deste decreto.

Parágrafo único. O valor básico da IREX é encontrado multiplicando-se o índice de representação, que corresponda ao cargo, função ou atividade desem-

penhados no exterior, pelo fator de conversão determinado para a sede do servidor ou pelo fator de conversão calculado na forma do art. 14.

Art. 12. Em qualquer situação, é concedida ao servidor apenas uma Indenização de Representação no Exterior.

§ 1.º A IREX concedida ao chefe efetivo de Missão Diplomática e aos adidos militares é acrescida de 10% (dez por cento) de seu valor básico, por país adicional, no caso de representação cumulativa.

§ 2.º A IREX devida aos adidos militares, quando representantes de mais de uma. Força, é acrescida de 10% (dez por cento), por Força adicional.

§ 3.º O cálculo dos acréscimos, por país ou Força adicional, é feito sobre o valor básico da IREX na sede da Missão Diplomática.

Art. 13. Quando a tabela do anexo II não indicar fator de conversão para a sede do servidor, será adotado, respectivamente:

I — o fator de conversão atribuído à localidade no território do mesmo país que esteja assinalada na tabela com a sigla "FCG" (fator de conversão geral); ou

II — o fator de conversão 10, se não houver FCG para o território.

Parágrafo único. Ao ser criada organização, militar ou civil, da Administração Federal, no exterior, deve ser determinado, se já não existir, o fator de conversão e, se for o caso, o fator de conversão geral para o país.

Art. 14. Para missão a bordo de navio ou aeronave militares, o fator de conversão regional será a média ponderada dos fatores de conversão referentes às localidades visitadas, considerando-se como multiplicador o número de dias de permanência em cada uma.

§ 1.º Para cada missão, o fator de conversão regional será previamente fixado pelo Ministro respectivo e inalterável para a missão, mesmo que alterados os prazos de permanência.

§ 2.º Nos casos de prorrogação de missão, poderá ser fixado novo fator de conversão, aplicável somente ao período de prorrogação.

Art. 15. O servidor recebe, a partir do primeiro dia da substituição, o suplemento mensal a que se refere o artigo 17 da LRE.

Art. 16. Nos casos de remoção ou movimentação no exterior, o servidor passa a perceber, a contar da data de sua partida, a IREX prevista para a nova missão.

Art. 17. A IREX não pode ser objeto de desconto ou consignação, salvo quando a lei assim o determinar expressamente.

CAPÍTULO III

Das demais indenizações

Art. 18. A concessão do auxílio-familiar é feita com base nos dados da declaração de dependentes do servidor, registrada e arquivada no órgão competente, observado o disposto na Seção V do Capítulo II da LRE.

Parágrafo único. O servidor, quando no exterior, deve oficializar, por intermédio do órgão encarregado, as alterações que devam atualizar sua declaração de dependentes.

Art. 19. O limite mínimo do auxílio-familiar, por dependente, é igual a 0,5% (meio por cento) da maior IREX deferida a chefe de Missão Diplomática, não computados os acréscimos constantes do § 1.º do art. 12.

Art. 20. O servidor, em missão permanente ou transitória de duração igual ou superior a 6 (seis) meses, tem direito ao acréscimo do quantitativo de que trata o § 1.º do art. 21 da LRE, nos casos especiais a serem estabelecidos em decreto específico.

§ 1.º O acréscimo do quantitativo é concedido, durante os meses do ano letivo, mediante apresentação de prova

de matrícula do dependente em estabelecimento de ensino, fora do país onde está a sede do servidor no exterior.

§ 2.º A seleção dos locais, áreas ou países, a serem considerados como casos especiais que justifiquem o acréscimo do quantitativo, deve basear-se, exclusivamente, na possibilidade de prejuízo à formação profissional e ideológica do dependente.

Art. 21. A ajuda de custo é concedida uma única vez, em cada remoção ou movimentação com mudança de sede, e na forma dos artigos 23, 24 e 25 da LRE.

Art. 22. O valor da diária no exterior de Embaixador, Almirante-de-Esquadra, General-de-Exército ou Tenente-Brigadeiro, é igual a 4% (quatro por cento) da respectiva retribuição básica.

§ 1.º O valor da diária no exterior de Ministro de Estado, é igual a 125% (cento e vinte e cinco por cento) da máxima fixada neste artigo.

§ 2.º Para os demais servidores públicos, bem como observadores parlamentares a congressos ou conferências internacionais, e delegados, delegados-suplentes, assessores especiais do governo àqueles congressos e conferências ou a outras reuniões internacionais de caráter intergovernamental, o valor da diária no exterior é fixado em percentagens da atribuída a Embaixador, Almirante-de-Esquadra, General-de-Exército ou Tenente-Brigadeiro, de acordo com as tabelas que constituem o anexo III deste decreto.

§ 3.º No cálculo do valor da diária no exterior são desprezadas as frações de unidade da moeda-padrão.

Art. 23. As diárias no exterior contam-se pelo número de dias correspondentes à missão eventual para a qual foi nomeado ou designado o servidor, incluindo-se também os dias da partida e da chegada.

Art. 24. O servidor, em serviço no exterior, que vem ao Brasil em objeto de serviço, recebe diárias em moeda nacional:

I — de acordo com a legislação específica, no valor que, no País, é atribuído a seu posto ou graduação, cargo ou emprego efetivos ou àquele cujo nível de vencimentos ou salário lhe foi fixado, e

II — entre a data da partida da última localidade no exterior, relacionada com sua missão, e da chegada à primeira localidade no exterior, ao regressar.

Art. 25. O auxílio funeral no exterior é assegurado na conformidade da Seção IX do Capítulo II da LRE.

CAPÍTULO IV

Do transporte

Art. 26. O transporte do servidor nomeado ou designado para servir no exterior e, quando couber, de seus dependentes, empregado doméstico e bagagem é providenciado pelo Ministério ou órgão responsável pelo deslocamento, nas condições estabelecidas neste Capítulo.

Art. 27. As passagens via aérea, para o servidor, seus dependentes e empregado doméstico são requisitadas pelo órgão competente:

I — em primeira classe o equivalente:

a) para os militares, quando forem dos postos de Oficial-General, Capitão-de-Mar-e-Guerra ou Coronel;

b) para os funcionários e empregados públicos com nível de vencimentos previsto, quando de nível superior ao de Primeiro-Secretário; e

c) para os demais servidores e pessoas sem vínculo com o serviço público, designados pelo Presidente da República quando o índice de vencimentos para eles fixado for superior ao de Primeiro-Secretário;

II — em classe turística ou econômica:

a) para os demais servidores e pessoas não constantes do item I; e

b) para o empregado doméstico do servidor que o acompanhar durante missão de período igual ou superior a 6 (seis) meses.

Parágrafo único. O transporte aéreo de pessoal do Brasil para o exterior e vice-versa, ou entre localidades no exterior, deve ser feito mediante requisições a empresas nacionais, salvo no caso de ausência de conexões.

Art. 28. No caso da opção por outros meios de transporte, prevista na LRE, as passagens serão requisitadas somente mediante cobertura prévia da diferença pelo servidor, quando o transporte pelo meio escolhido for de custo superior ao aéreo.

Parágrafo único. O servidor não tem direito a recebimento da diferença, quando o custo do transporte pelo meio escolhido for inferior ao do transporte aéreo concedido.

Art. 29. As requisições de transporte devem ser feitas pelo órgão competente diretamente às empresas do ramo, sem interferência, direta ou indireta, de agentes ou intermediários.

Art. 30. Quando não houver possibilidade de transporte aéreo, na seleção dos meios e vias de transporte, o Ministério ou órgão responsável pelo deslocamento deve levar em conta os seguintes aspectos:

I — economia para a União;

II — tarifas oficiais vigentes;

III — natureza e tipo da missão para a qual o servidor houver sido nomeado ou designado;

IV — nível hierárquico, funcional ou militar, do servidor;

V — existência, ou não, de linhas de transporte marítimo, ferroviário ou rodoviário, diretas;

VI — urgência de chegada à localidade de destino;

VII — possibilidade de utilização de meios de transporte, oficiais ou próprios;

VIII — existência de transporte assegurado por Estado estrangeiro ou organismo internacional; e

IX — existência de opção entre diferentes classes no meio de transporte a utilizar.

Art. 31. O transporte entre o terminal aéreo no exterior e a localidade sede da missão do servidor, e vice-versa, é a ele indenizado, mediante apresentação dos comprovantes da despesa, observado o disposto no artigo anterior.

Art. 32. Ao servidor será assegurada a translação, terrestre ou marítima, da respectiva bagagem, de porta a porta, incluindo embalagem, desembalagem e seguro, cabendo ao Ministério ou órgão a que estiver vinculado para fins da missão que irá exercer ou exerce, efetuar o pagamento dessas despesas diretamente à empresa responsável.

§ 1.º Nas viagens de ida para o exterior, por via aérea, em missão permanente, ou transitória igual ou superior a 3 (três) meses, poderá ser concedido ao servidor e seus dependentes um adicional, de até metade do peso da bagagem acompanhada.

§ 2.º Os limites de cubagem e de peso, para efeito da translação da bagagem, estão fixados nas tabelas que constituem o anexo IV deste decreto.

§ 3.º Além dos limites de cubagem e de peso fixados, o servidor tem direito a um acréscimo:

I — de 1 (um) metro cúbico ou 200 (duzentos) quilos, por dependente, nas missões de duração igual ou superior a 3 (três) meses e inferior a 6 (seis) meses;

II — de 2 (dois) metros cúbicos ou 400 (quatrocentos) quilos, por dependente e pelo empregado doméstico, nas missões de duração igual ou superior a 6 (seis) meses; e

III — dos metros cúbicos ou quilogramas necessários ao transporte terrestre ou marítimo de um automóvel de sua propriedade.

§ 4.º O servidor, com mais de 2 (dois) anos de serviço no exterior, admitidas somente as interrupções constantes do § 2.º do art. 10 da LRE, faz jus a um acréscimo de 5% (cinco por cento) do peso ou cubagem totais a que tiver direito, para cada ano além daquele prazo.

§ 5.º O valor máximo da avaliação dos bens do servidor, para efeito de seguro, é fixado:

a) em duas vezes a retribuição básica do próprio servidor, para as missões transitórias, com mudança de sede e duração inferior a 6 (seis) meses e igual ou superior a 3 (três) meses, com dependentes; e

b) em fatores R, equivalentes à retribuição básica de chefe de Missão Diplomática, de acordo com as tabelas que constituem o anexo V deste decreto, para as missões permanentes ou transitórias de duração superior a 6 (seis) meses, com mudança de sede.

§ 6.º Em nenhum dos casos previstos neste artigo e seus parágrafos, poderá o servidor solicitar complementação de importância em dinheiro para atender aos limites fixados, caso não os alcance.

Art. 33. Cabe ao Ministro de Estado ou autoridade delegada, autorizar a concessão de transporte quando a sede no exterior não dispuser de assistência médico-hospitalar apropriada e, comprovadamente, dela necessitar, em caráter urgente, o servidor ou seus dependentes.

Art. 34. Quando o servidor falecer em serviço no exterior, os dependentes constantes de sua declaração têm direito, dentro do prazo de um ano, contado da data do falecimento ao transporte para regresso ao Brasil, obedecidas as disposições sobre passagens e bagagem, para dependentes, estabelecidas neste decreto, inclusive o limite de cubagem e de peso a que tinha direito o servidor falecido.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Art. 35. O pagamento da retribuição no exterior é previamente registrado pelo órgão pagador, na respectiva Guia de Pagamento no Exterior (GPE), de modelo a ser estabelecido pelo Ministério da Fazenda, obedecidas as disposições da LRE e deste decreto.

Art. 36. Os descontos ou consignações, obrigatórios ou facultativos, que incidam sobre a retribuição do servidor em serviço no exterior, em missão permanente ou transitória, são processados de acordo com as disposições legais aplicáveis no País, conforme instruções baixadas pelos respectivos Ministros de Estado.

Parágrafo único. Ressalvados os casos previstos em lei, de descontos obrigatórios a favor da Fazenda Nacional, em moeda estrangeira, é facultado ao servidor efetuar antecipadamente, em moeda nacional, o recolhimento dos demais descontos ou consignações diretamente ao órgão competente do respectivo Ministério.

Art. 37. A revisão dos critérios estabelecidos neste decreto e de seus anexos será efetuada, na forma da LRE, após estudo conjunto pelo Estado Maior das Forças Armadas e Ministéris da Fazenda, Relações Exteriores e Planejamento e Coordenação Geral, por iniciativa do Estado-Maior das Forças Armadas ou de qualquer destes Ministérios.

Parágrafo único. Idêntico procedimento será adotado quando se tornar necessária a revisão dos anexos deste decreto por motivo de criação, transformações ou transposições de cargos.

Art. 38. Este decreto terá sua vigência a contar de 1.º de janeiro de 1973, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de janeiro de 1973; 152.º da Independência e 85.º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI, *Alfredo Buzaid, Adalberto de Barros Nunes, Orlando Geisel, Mário Gibson Barbosa, Antônio Delfim Netto, Mário David Andreazza, L. F. Cirne Lima, Jarbas G. Passarinho, Júlio Barata, J. Araripe Macêdo, Mário Lemos, Marcus Vinicius Pratini de Moraes, Antônio Dias Leite Júnior, João Paulo dos Reis Velloso, José Costa Cavalcanti, Hygino C. Corsetti.*

Anexo I ao decreto que regulamenta a Lei de Retribuição no Exterior

TABELAS I — ESCALONAMENTO VERTICAL

(Índices de Indenização de Representação no Exterior — Art. 11)

A — SERVIDORES CIVIS

(Em Missões Diplomáticas e Administrativas)

CARGO, FUNÇÃO OU EMPREGO	Índice
Chefe de Missão Diplomática.	125
Ministro de 1.ª Classe e Ministro para Assuntos Comerciais de 1.ª Classe.	80
Ministro de 2.ª Classe, Ministro para Assuntos Comerciais de 2.ª Classe, Cônsul-Geral e Delegado do Tesouro Brasileiro no Exterior.	80
Conselheiro (Chefe de Repartição Consular, Chefe de Secom).	70
Conselheiro de Embaixada, Conselheiro de Delegação Permanente junto a Organismo Internacional, Cônsul-Geral-Adjunto, Primeiro Secretário Chefe de Repartição Consular, Primeiro Secretário de Missão Diplomática, Primeiro Secretário (Cônsul-Adjunto).	60
Conselheiro.	50
Primeiro Secretário.	45
Segundo Secretário e Assistente do Delegado, Chefes de Assessoria, da Contadoria Seccional e da Tesouraria, da Delegacia do Tesouro Brasileiro no Exterior.	40
Terceiro Secretário — Níveis 22 a 19.	35
Cônsul Privativo — Níveis 18 a 12.	20
Níveis 11 a 7.	15
Níveis 6 a 1.	10

B — MILITARES

(Em Missões Diplomáticas e Administrativas: A;

Na situação dos itens III e V do Artigo 5.º da LRE: B)

GRAU HIERÁRQUICO OU CARGO	A	B
Almirante-de-Esquadra, General-de-Exército e Tenente-Brigadeiro.	100	50
Vice-Almirante, General-de-Divisão e Major-Brigadeiro.	80	40
Contra-Almirante, General-de-Brigada e Brigadeiro.	80	40
Capitão-de-Mar-e-Guerra e Coronel (Adido Militar, Adjunto de Adido Militar).	70	—
Capitão-de-Mar-e-Guerra e Coronel (Presidente ou Chefe de Comissão ou Órgão Militar); Capitão-de-Fragata ou Tenente-Coronel (Adido Militar ou Adjunto de Adido Militar).	60	—
Capitão-de-Mar-e-Guerra e Coronel.	50	25
Capitão-de-Fragata e Tenente-Coronel.	45	25
Capitão-de-Corveta e Major.	40	25
Capitão-Tenente e Capitão.	35	20
Oficiais-Subalternos.	30	20
Suboficial, Subtenente e Sargento (Auxiliar de Adido Militar).	25	—
Suboficial, Subtenente, Sargento e Praças Especiais (Alunos de Órgão de Formação de Oficiais da Ativa).	20	10
Cabo e demais Praças.	10	5

Anexo II ao decreto que regulamenta a Lei de Retribuição no Exterior

TABELA II — FATORES DE CONVERSÃO

(Índices da Indenização de Representação no Exterior — Art. 11)

Conversão Fator de	LOCALIDADES
20	Nova York, Washington.
18	Tóquio.
16	Bonn, Boston (FCG), Caracas, Chicago, Filadélfia, Genebra, Houston, Los Angeles, Miami, Nassau (Bahamas) (FCG), Nova Orleans, Paris, San Juan (Porto Rico) (FCG).
14	Berlim, Buenos Aires, Cobe, Dusseldorf (FCG), Frankfort, Hamburgo, Hong-Kong, Iocoama (FCG), La Guaira (FCG), Londres, Munique, Ottawa, Roma, Vaticano.
12	Amsterdam (FCG), Antuérpia, Assunção, Belfast, Bordéus, Brest, Bruxelas, Dacar, Dijon, Gênova, Greenwich, Haia, Havre, Inchon (FCG), Islamabad, Jacarta (FCG), Karachi, Kartum, Kinshasa, Lagos (FCG), La Paz, Liege (FCG), Lisboa, Luxemburgo, Marselha (FCG), Milão, México D.F., Montevidéu, Montreal (FCG), Moscou, Nápoles (FCG), Niamey, Porto Novo, Portsmouth, Roterdam, Santiago, Seul, Southampton, Tirana, Toronto, Trieste, Varsóvia, Viena (FCG).
10	Abdjan (FCG), Acra (FCG), Adis Abeba (FCG), Alexandria, Amã, Ancara, Argel, Atenas, Bagdad, Bangkok, Barcelona (FCG), Barrow-in — Furness (FCG), Beirute, Belgrado, Berna (FCG), Bizerta, Bogotá, Bridgetown, Bucareste, Budapeste, Caiena (FCG), Cairo, Cali (FCG), Camberra, Capetown, Cingapura, Copenhague (FCG), Coveite, Damasco, Dar Es Salam, Estocolmo (FCG), Georgetown (FCG), Guaiaquil, Guatemala, Gdynia, Haifa (FCG), Halifax, Helsinque (FCG), Jerusalém, Kampala, Kingston (FCG), Kuala, Lumpur, Lima, Liverpool, Lourenço Marques, Luanda (FCG), Lusaka, Madrid, Manágua, Manila, Nairobi, Nouakchott, Nova Delhi (FCG), Oslo (FCG), Panamá, Paramaribo, Port of Spain, Porto (FCG), Porto Príncipe, Praga, Pretória, Quito, Rabat, Reykjavik, São Domingos (FCG), São José, São Salvador (FCG), Sófia, Sydney, Taipé, Teerã, Tegucigalpa, Tel-Aviv, Tripoli, Tunis, Valparaíso, Vera Cruz (México), (FCG), Vigo, Wellington, Zanderij (Sur), Zurique.
8	Bamaco, Callao (FCG), Colombo, Concepción (Paraguai) (FCG), Curaçao, Dublin, Kabul, Nicósia, Rosário, Saigon, Santa Cruz de La Sierra (FCG).
6	Alvear, Artigas, Bela Union, Chuy, Cochabamba, Corrientes, Guayaramerim e portos fluviais, Iquitos e portos fluviais, Letícia e portos fluviais, Mello, Paso de Los Libres, Paysandu, Pedro Juan Caballero, Puerto P. Strossner, Posadas, Rio Branco, Rivera.

Anexo III ao decreto que regulamenta a Lei de Retribuição no Exterior

TABELAS III — VALORES DAS DIÁRIAS NO EXTERIOR

(Art. 22, § 2.º)

A — SERVIDORES CIVIS

CARGO, FUNÇÃO OU EMPREGO	Diária no Exterior de Embaixador — 4% da Retribuição Básica (Art. 22)
Ministro de 1.ª Classe, Ministro para Assuntos Comerciais de 1.ª Classe, Observador Parlamentar e Chefe de Delegação em Delegação Governamental.	
Ministro de 2.ª Classe, Ministro para Assuntos Comerciais de 2.ª Classe e Delegado do Tesouro Brasileiro no Exterior.	75%
Delegado em Delegação Governamental; Primeiro-Secretário; Assistente do Delegado, Chefes de Assessoria da Contadoria Seccional e da Tesouraria, da Delegacia do Tesouro Brasileiro no Exterior; Delegado-Suplente em Delegação Governamental; Segundo-Secretário e Assessor Especial em Delegação Governamental.	60%
Terceiro-Secretário e Assessor em Delegação Governamental.	50%
Cônsul Privativo; Níveis 22 a 19.	40%
Níveis 18 a 7.	30%
Níveis 6 a 1.	25%

B — MILITARES

POSTO OU GRADUAÇÃO	Diária no Exterior de Almirante-de-Esquadra — 4% da Retribuição Básica (Art. 22)
Vice-Almirante, General-de-Divisão e Major-Brigadeiro.	80%
Contra-Almirante, General-de-Brigada e Brigadeiro.	75%
Oficial-Superior.	60%
Oficial-Intermediário.	50%
Oficial-Subalterno, Guarda-Marinha e Aspirante-a-Oficial.	40%
Aspirante e Cadete; Suboficial e Subtenente.	35%
Sargento.	30%
Aluno, Taifeiro, Cabo, Marinheiro, Soldado, Grumete, Recruta e Aprendiz-Marinheiro.	25%

Anexo IV ao decreto que regulamenta a Lei de Retribuição no Exterior

TABELAS IV — LIMITES DE CUBAGEM E DE PESO

(Art. 32, § 2.º)

A — SERVIDORES CIVIS

DEPENDENTES	COM DEPENDENTES				SEM DEPENDENTES			
DURAÇÃO DA MISSÃO	3 a 6 meses		6 meses a 2 anos		3 a 6 meses		6 meses a 2 anos	
CARGO, FUNÇÃO OU EMPREGO; POSTO OU GRADUAÇÃO — LIMITE DE PESO OU VOLUME	m3	kg	m3	kg	m3	kg	m3	kg
Embaixador, integrante ou não, da carreira diplomática.	12	2400	21	4200	6	1200	10	2000
Ministros, Ministros para Assuntos Comerciais e Delegado do Tesouro Brasileiro no Exterior.	11	2200	20	4000	5	1000	10	2000
Primeiros e Segundos Secretários: Assistente do Delegado, Chefes de Assessoria, da Contadoria Seccional e da Tesouraria, da Delegacia do Tesouro Brasileiro no Exterior.	10	2000	18	3600	4,5	900	9	1800
Tesoureiro-Secretário; Cônsul Privativo; Níveis 19 a 22.	9	1800	16	3200	4,5	900	8	1600
Níveis 18 a 7.	8	1600	14	2800	4	800	7	1400
Níveis 6 a 1.	4	800	7	1400	2	400	3	600

B — MILITARES

DEPENDENTES	COM DEPENDENTES				SEM DEPENDENTES			
DURAÇÃO DA MISSÃO	3 a 6 meses		6 meses a 2 anos		3 a 6 meses		6 meses a 2 anos	
CARGO, FUNÇÃO OU EMPREGO; POSTO OU GRADUAÇÃO — LIMITE DE PESO OU VOLUME	m3	kg	m3	kg	m3	kg	m3	kg
Almirante-de-Esquadra, General-de-Exército e Tenente-Brigadeiro.	12	2400	21	4200	6	1200	10	2000
Vice-Almirante, General-de-Divisão e Major-Brigadeiro. Contra-Almirante, General-de-Brigada e Brigadeiro.	11	2200	20	4000	5	1000	10	2000
Oficiais-Superiores.	10	2000	18	3600	4,5	900	9	1800
Oficiais-Intermediários e Subalternos; Guardas-Marinha e Aspirantes-a-Oficial.	9	1800	16	3200	4,5	900	8	1600
Aspirantes e Cadetes; Suboficiais, Subtenentes e Sargentos.	8	1600	14	2800	4	800	7	1400
Demais Praças.	4	800	7	1400	2	400	3	600

Anexo V ao decreto que regulamenta a Lei de Retribuição no Exterior

TABELAS V — VALOR MÁXIMO DE AVALIAÇÃO DE BENS PARA EFEITO DE SEGURO

(Art. 32, § 5.º, letra *b*)

A — SERVIDORES CIVIS

CARGO, FUNÇÃO OU EMPREGO	Fator R
Embaixador, integrante ou não, da carreira diplomática.	15
Ministros, Ministros para Assuntos Comerciais e Delegado do Tesouro Brasileiro no Exterior.	12,5
Primeiros e Segundos Secretários; Assistente do Delegado, Chefes de Assessoria, da Contadoria Seccional e da Tesouraria, da Delegacia do Tesouro Brasileiro no Exterior.	10
Terceiro-Secretário, Cônsul Privativo e Níveis 19 a 22.	1,5
Níveis 18 a 7.	4
Níveis 6 a 1.	2

B — MILITARES

POSTO OU GRADUAÇÃO	Fator R
Almirante-de-Esquadra, General-de-Exército e Tenente-Brigadeiro.	15
Vice-Almirante, General-de-Divisão e Major-Brigadeiro. Contra-Almirante, General-de-Brigada e Brigadeiro.	12,5
Oficiais-Superiores.	10
Oficiais-Intermediários e Subalternos; Guardas-Marinha e Aspirantes-a-Oficial.	7,5
Aspirantes, Cadetes, Suboficiais, Subtenentes e Sargentos.	4
Demais Praças.	2